

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao § 7º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....
§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações nos §§ 4º e 7º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 1993, permitem que, na aquisição por compra e venda, ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento do preço pela União possa ser feito em dinheiro, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Anteriormente à MPV, a aquisição por compra e venda se dava por meio de títulos da dívida agrária (TDA), com prazos de resgate equivalentes àqueles aplicáveis às desapropriações, no caso de acordo judicial sobre o valor da prévia e justa indenização.

Mesmo mediante o pagamento em TDA, existia o entendimento de que os imóveis rurais que descumprisem sua função social não deveriam

SF/17303.36237-63

ser adquiridos mediante compra e venda, já que, para esses casos, a Constituição determina a desapropriação por interesse social mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (art. 184, da CF).

Esse entendimento foi incorporado a algumas normas infralegais editadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com destaque para Instrução Normativa Incra nº 81, de 2014, que dispunha expressamente em seu art. 25:

Art. 25. A aquisição de imóveis rurais com base no Decreto nº 433, de 1992 é admitida nas hipóteses de imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação por interesse social na forma da Lei nº 8.629, de 1993, sendo obrigatória a realização de audiência pública.

Contudo, a partir da Instrução Normativa Incra nº 83, de 2015, abriu-se a possibilidade de aquisição por compra e venda de imóveis rurais que não cumpram a função social (passíveis de desapropriação, portanto), por meio da dispensa do Laudo Agronômico de Fiscalização (LAF), nos casos de processo de compra e venda instaurados mediante oferta de venda formulada pelo proprietário ou seu representante legal (art. 41).

Nessas hipóteses, passou-se a produzir exclusivamente o Laudo de Avaliação e Vistoria (LAV), que atesta a viabilidade do imóvel para implantação de projeto de assentamento, bem como sua capacidade de assentamento de famílias, dispensando-se a classificação fundiária e cadastral.

A classificação fundiária é aquela obtida a partir da atualização dos dados cadastrais do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), segundo os indicadores de grau de utilização da terra, grau de eficiência na exploração e número de módulos fiscais. A atualização dos dados cadastrais, por sua vez, deve ser feita com base no Laudo Agronômico de Fiscalização, que efetivamente avalia o cumprimento da função social da propriedade sob os aspectos econômico, ambiental, trabalhista e de bem-estar, na forma do art. 9º da Lei nº 8.629/93, e que contém manifestação quanto à viabilidade técnica, ambiental, econômica e ao potencial de uso dos recursos naturais do imóvel rural para o assentamento de trabalhadores rurais.

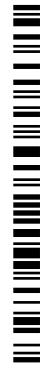
É interessante observar que a exigência de cumprimento da função social para a aquisição por compra e venda foi mantida nos casos em que o processo ocorrer por iniciativa do Incra:

Art. 42. A compra e venda poderá ocorrer por iniciativa do Incra, quando constatada a insusceptibilidade do imóvel para desapropriação por descumprimento da função social, após a elaboração de LAF em processo instaurado na forma do art. 8º.

A partir do momento em que passa a ser admitido o pagamento em dinheiro (em substituição aos TDA) para a aquisição por compra e venda de imóveis rurais para fins de reforma agrária, torna-se patente a necessidade de se deixar expresso que essa hipótese se aplica exclusivamente aos imóveis rurais insusceptíveis de desapropriação por interesse social. Isso porque o pagamento em dinheiro representaria um prêmio à propriedade improdutiva ou descumpredora de sua função social, em clara afronta à Constituição, que estabelece, ao contrário, uma sanção: a desapropriação por interesse social, mediante pagamento em TDA.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM



SF/17303.36237-63